



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15979.000291/2007-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.974 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2020
Recorrente MANOEL GOMES DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 23/11/1989 a 30/05/2006

DECADÊNCIA. DOLO. FRAUDE. SIMULAÇÃO. PRAZO.

O § 2º do art. 348 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, quando assevera que, na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a seguridade social pode, a qualquer tempo, apurar e constituir seus créditos, deve ser interpretado como a se referir aos créditos não tributários da seguridade social, estando tal interpretação em consonância com o disposto na parte final do *caput* do art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999. Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial das contribuições previdenciárias rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN (Súmulas CARF nº 72 e 106).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência até 11/2002 e considerar o início da obra em 23/11/1989 (11/1989) e o término em 30/05/2006 (05/2006).

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 95/98) interposto em face de decisão da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (e-fls. 86/89)

que julgou procedente o lançamento veiculado na NFLD nº 35.558.919-2 (e-fls. 02/10), no valor total de R\$ 18.446,55, cientificada em 05/09/2006 (e-fls. 35), a envolver na competência 05/2006 e as rubricas 11 Segurados, 12 Empresa, 13 Sat/rat e 15 Terceiros, apuradas a partir do Aviso de Regularização de Obra constante das e-fls. 27 (I.Obra: 01/01/1996 T.Obra 30/05/2006). O Relatório Fiscal está nas e-fls. 14/17. Na impugnação (e-fls. 42/46), em síntese, se alegou:

- (a) Decadência. O Requerente, desejando construir um conjunto de sobrados, apresentou Projeto Arquitetônico junto ao Órgão competente da Prefeitura Municipal de Santos em data de (.) que foi aprovado em 06 de outubro de 1989, conforme Processo Administrativo nº 52263189, (doc. 01/05). Em 25 de outubro de 1989, obteve junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social / MPAS a Matrícula nº 21 .486.16379/65, cópia anexa (doc. 04/05). Em 23 de novembro de 1989, recebeu o Alvará de Aprovação nº 73 (doc. 02/05). Concluída as Obras recebeu o requerente em data de 19 de março de 1992, a Carta de Habitação nº 94 (doc. 03/05).

Convertido o julgamento em diligência (e-fls. 65/67), foi emitido Relatório Fiscal Complementar para se demonstrar com clareza a origem do lançamento (e-fls. 74/75), cientificado em 07/04/2008 (e-fls. 76 e 85).

O Acórdão de Impugnação (e-fls. 86/89) afastou a decadência com lastro art. 348, § 2º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, ou seja, ocorrendo dolo, fraude ou simulação, a seguridade social pode, a qualquer tempo, apurar e constituir seus créditos.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 24/09/2008 (e-fls. 92/93), o recorrente interpôs em 21/10/2008 (e-fls. 98) recurso voluntário (e-fls. 95/98), alegando, em síntese, que a NFLD foi lavrada por irregularidades na emissão de CND utilizada para a regularização de obra, mas o recorrente foi prejudicado pela ação danosa de funcionários do INSS, tendo recolhido o valor por eles indicado; assim, não tendo desejado prejudicar o erário e não agindo com qualquer das modalidades de culpa, entende cabível a reforma da decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 24/09/2008 (e-fls. 92/93), o recurso interposto em 21/10/2008 (e-fls. 98) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Decadência. O recorrente argumenta no sentido de não ter incorrido em dolo, fraude ou simulação, almeja, assim, a caracterização da decadência defendida em sede de impugnação, uma vez afastada a hipótese do art. 348, § 2º, do Regulamento da Previdência Social, transcrevo:

Art. 348. O direito da seguridade social de apurar e constituir seus créditos extingue-se no prazo de cinco anos, contado: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; ou

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuado.

§ 1º (...)

§ 2º Na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a seguridade social pode, a qualquer tempo, apurar e constituir seus créditos.

Devemos ponderar, contudo, que, em face da Súmula Vinculante nº 8, de 12 de junho de 2008, do Supremo Tribunal Federal (STF), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda, em 18 de agosto de 2008, esclarecendo que, para fins de cômputo do prazo de decadência das contribuições previdenciárias, na hipótese de pagamento antecipado, ainda que parcial, aplica-se a regra do artigo 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 1966, exceto quando comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, casos em que se aplica o artigo 173, inciso I da Lei nº 5.172, de 1966.

Sobre o tema podemos ainda invocar as Súmulas CARF nº 72 e 106, *in verbis*:

Súmula CARF nº 72

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Súmula CARF nº 106

Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Portanto, o disposto no § 2º do art. 348 do Regulamento da Previdência Social não se aplica aos créditos tributários da seguridade social, devendo prevalecer o entendimento veiculado no Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda, e nas Súmulas CARF nº 72 e 106 de a ocorrência de dolo, fraude ou simulação atrair a contagem do prazo decadencial do art. 173, I, do CTN.

No caso concreto, emitiu-se Relatório Fiscal Complementar para motivação referente à imputação de dolo, tendo o recorrente tomado ciência do mesmo em 07/04/2008 (e-fls. 76 e 85).

O recorrente sustenta ter sido vítima das funcionárias do INSS que emitiram a CND 954016-D, em 18 de outubro de 1993.

A CND em questão foi declarada sem efeito pela Portaria MPS/SRP/DRP Santos nº 34, de 27 de dezembro de 2006 (e-fls. 71/73).

Não vislumbro decadência para a emissão de tal ato, diante do disposto na parte final do *caput* do art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999.

Note-se que o § 2º do art. 348 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, quando assevera que, na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a seguridade social pode, a qualquer tempo, apurar e constituir seus créditos, deve ser interpretado como a se referir aos créditos não tributários da seguridade social, estando tal interpretação em consonância com o disposto na parte final do *caput* do art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999.

O argumento de ter sido vítima não convence, pois o recorrente se beneficiou da emissão da CND sem o recolhimento das contribuições, sendo que uma das funcionárias teve a aposentadoria cassada e a outra foi demitida (e-fls. 69/70).

Conforme o ARO gerado pela fiscalização (e-fls. 27), a obra teria se iniciado em 01/01/1996 e terminado em 30/05/2006.

Para comprovar o início da obra em período decadente, o recorrente apresentou Alvará de Aprovação emitido pelo Departamento de Obras de Santos em 23/11/1989 (e-fls. 50, doc. 02 da impugnação). Esse documento já havia sido apresentado para a fiscalização, mas a ocorrência de decadência foi afastada pela autoridade lançadora, mediante a invocação do art. 348, § 2º, do Regulamento da Previdência Social.

Não sendo aplicável o art. 348, § 2º, do Regulamento da Previdência Social ao crédito tributário da seguridade social, o Alvará de Aprovação em questão pode ser tido como um alvará de concessão de licença para construção (e-fls. 20 e 50), tendo, por conseguinte, o condão de demonstrar o início da obra em período decadencial, uma vez que o lançamento se lastreou no Projeto/Planta integrante do processo nº 52.263/89 (e-fls. 19) e o Alvará de Aprovação cita expressamente o processo nº 52.263/89 (IN MPS/SRP nº 03, e 2005, art. 482, § 2º, VII; e IN RFB nº 971, de 2009, art. 390, §2º, VII).

Em relação ao término da obra, o recorrente invocou os documentos 03 a 05 da impugnação (e-fls. 51/53).

O documento 03 (e-fls. 51) constitui-se em Carta de Habitação a Título Precário emitida em 19/03/1992. O documento 04 (e-fls. 52) consiste no Certificado de Matrícula CM nº CEI 2148616379/65 protocolado junto ao IAPAS em 25/10/1989. O documento 05 (e-fls. 53) é justamente o ARO constante das e-fls. 27.

A Carta de Habitação a Título Precário emitida em 19/03/1992 não se refere à obra objeto do lançamento, eis que esta envolve o Processo nº 52.263/89 e o a Carta especifica tratar do Processo nº 52665/90, além de ser a título precário.

O Certificado de Matrícula CM não é prova do término da obra. Se estivesse acompanhado de comprovantes de recolhimento de contribuições sociais na matrícula CEI, poderia ser tido como documento hábil a comprovar o início da obra e não o término da obra.

O ARO identifica o término da obra em 30/05/2006. Essa data deve prevalecer, não tendo o recorrente apresentado documento a evidenciar data anterior.

Portanto, impõe-se o reconhecimento do mês 11/1989 como a data de início da obra e o mês 05/2006 como a de término da obra e, considerando-se que o lançamento se

aperfeiçoou em 07/04/2008 (e-fls. 76 e 85) e a incidência do art. 173, I, do CTN, restam decaídos os meses de 11/1989 a 11/2002, inclusive.

Logo, o lançamento deve ser retificado e para tanto o ARO emitido pela fiscalização (e-fls. 27) deve ser recalculado adotando-se o início da obra em 23/11/1989, o término em 30/05/2006, o número total de meses de execução da obra (NT) de 199, o número de meses do período não-decadencial (MND) de 42 e o número de meses do período decadencial de 157 (IN MPS/SRP nº 03, de 2005, art. 466; e IN RFB nº 971, de 2009, art. 374).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, considerando-se o início da obra em 23/11/1989 (11/1989) e o término em 30/05/2006 (05/2006), reconhecer a decadência até 11/2002.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro